Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0931567-16.2023.8.19.0001

Recorrente: **Gustavo Carvalho Miranda**
Recorrido: **Adriana Magalhães Hoineff**
Juízo de origem: **27ª Vara Criminal da Comarca da Capital**
Processo de origem: **0931567-16.2023.8.19.0001**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA HONRA (ART. 138 E 141, INCISO III DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE (ART. 48 DO CPP). RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que reconheceu a renúncia ao direito de queixa, em razão da não inclusão, no polo passivo da queixa-crime, das demais pessoas que teriam participado da prática dos fatos.

Sustenta o recorrente que tais pessoas teriam sido induzidas a erro pela querelada, não havendo justa causa para sua inclusão, o que afastaria a aplicação do princípio da indivisibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se, no caso dos autos, a alegada ausência de justa causa em relação às demais pessoas envolvidas autoriza o afastamento do princípio da indivisibilidade da ação penal privada e, consequentemente, impede o reconhecimento da renúncia ao direito de queixa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 22/07/2026 16:59:11
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, nos crimes contra a honra, a ação penal é de iniciativa privada, cabendo ao ofendido, nos termos do art. 30 do Código de Processo Penal, promover a queixa-crime em face dos responsáveis pela prática delitiva, observadas as regras que regem essa modalidade de persecução penal.

Nesse contexto, incide o princípio da indivisibilidade, previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, segundo o qual o direito de ação deve ser exercido em face de todos aqueles que tenham concorrido para a prática do fato, não se admitindo a escolha de apenas alguns dos envolvidos quando há pluralidade de agentes. A exclusão injustificada de eventual coautor ou partícipe, quando possível sua identificação, pode caracterizar renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos do art. 49 do CPP, com efeitos que se estendem aos demais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas ações penais privadas, a exclusão injustificada de coautores ou partícipes indicados na própria narrativa implica violação ao princípio da indivisibilidade e configura renúncia ao direito de queixa.

No caso sob análise, o querelante afirma que as ofensas ocorreram na petição inicial de ação de reintegração de posse (Processo nº 0838551-42.2022.8.19.0001), estando incluídas na demanda as filhas da querelada - Alice Hoineff, Sofia Gilberto Magalhães Oliveira e Vitória Carvalho Magalhães -, as quais teriam sido induzidas a erro pela querelada, a quem atribui a condição de autora mediata na prática do delito.

Há, assim, contradição na tese recursal, pois, ao sustentar a existência de autoria mediata, o querelante acaba por reconhecer a atuação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

outras pessoas na execução das ofensas, o que afasta a possibilidade de exclusão de tais pessoas da queixa-crime.

Em relação às filhas da querelada, cumpre destacar que, dentre as três, duas são maiores de idade, razão pela qual deveriam ter sido incluídas no polo passivo da queixa-crime. Não se pode olvidar que elas também integravam o contexto fático, na medida em que figuravam na mesma demanda e se manifestavam por intermédio da mesma advogada que as representava, o que evidencia, ao menos em tese, participação no cenário em que teriam sido proferidas as ofensas, circunstância que igualmente atrai a incidência do princípio da indivisibilidade.

Do mesmo modo, a alegação de ausência de justa causa apenas em relação às filhas da querelada não se sustenta.

Como bem observado pelo *Parquet*, não houve a juntada dos documentos que instruem a inicial acusatória privada, nem das procurações outorgadas pelas supostas envolvidas à advogada subscritora da peça processual, o que demonstra fragilidade na comprovação de sua atuação nos fatos narrados.

Tal situação compromete a análise da justa causa e demonstra que a fragilidade atinge a narrativa como um todo, inclusive em relação à querelada. Ainda assim, não pode o recorrente usar essa fragilidade para afastar da demanda pessoas que ele próprio aponta como participantes dos fatos, sem apresentar justificativa adequada, pois a análise da justa causa deve ser feita de forma conjunta.

Diante desse cenário, não merece acolhimento a pretensão recursal, pois a não inclusão das demais pessoas mencionadas na narrativa inicial implica o reconhecimento da renúncia ao direito de queixa, nos termos dos arts. 48 e 49 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, a decisão proferida em primeiro grau mostra-se correta, não merecendo reparo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 30, 48 e 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn n. 971/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. em 21/9/2022.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0931567-16.2023.8.19.0001,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0931567-16.2023.8.19.0001

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por GUSTAVO CARVALHO MIRANDA contra sentença proferida em 19/11/2024, pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital que julgou extinta a punibilidade de ADRIANA MAGALHÃES HOINEFF, ora recorrida, nos termos do art. 104, parágrafo único e art. 107, inciso V, ambos do CP.

Em suas razões (ID 252019176 PJe), o recorrente, após breve exposição do caso, sustenta que não houve renúncia tácita ao direito de queixa. Afirma que a querelada atuou como autora mediata, ao induzir em erro as demais autoras da ação cível e utilizá-las como instrumento para a prática de crimes contra a sua honra.

Argumenta, que não há justa causa nem comprovação de autoria em relação às demais envolvidas, motivo pelo qual não foram incluídas na ação, e que impede a aplicação do princípio da indivisibilidade. Assim, requer a cassação da sentença e o prosseguimento da queixa-crime.

A recorrente apresentou contrarrazões (ID 262360177 PJe), nas quais pugna pelo não provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0931567-16.2023.8.19.0001

O Ministério Público, em primeira instância, apresentou Parecer (ID 268251893 PJe).

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (ID 274312915).

A ilustrada Procuradoria de Justiça apresentou parecer devidamente encartado aos autos (e-doc. 8).

Eis o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que se conhece do presente recurso.

O recorrente, GUSTAVO CARVALHO MIRANDA, ofereceu queixa-crime em face de ADRIANA MAGALHÃES HOINEF, imputando-lhe a prática do crime de calúnia (art. 138 do CP), por duas vezes, com incidência da majorante prevista no art. 141, inciso III do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0931567-16.2023.8.19.0001

O Juízo de primeira instância proferiu sentença na qual reconheceu a ocorrência de renúncia ao direito de queixa, ao fundamento de que o querelante, ora recorrente, direcionou a queixa-crime apenas contra uma das pessoas envolvidas, deixando de incluir as demais. Nesse sentido, consignou o juízo de origem (ID 163733691 – PJe):

> "[...] Trata-se de queixa-crime proposta por GUSTAVO CARVALHO MIRANDA em desfavor de ADRIANA MAGALHAES HOINEFF, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 138 do Código Penal (por duas vezes) c/c art. 141, III, também do Código Penal, tudo na forma do art. 70 do Código Penal em ação de reintegração de posse que tramita junto ao Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital (processo n°. 0838551-42.2022.8.19.0001).
>
> O querelante sustenta que a ora querelada teria imputado a ele, na petição inicial dos autos da ação de reintegração de posse, os delitos de estelionato e associação criminosa.
>
> Aduz o querelante que ele foi o responsável por intermediar a venda de um imóvel na Av. Atlântica, n°. 792, apto. 1.001, Leme, Rio de Janeiro/RJ, imóvel esse pertencente à querelada e seu esposo e que, após intermediar a venda entre o promitente comprador (Fábio Cives) e a querelada, perdeu o contato com ambos, não tendo conhecimento do suposto inadimplemento do promitente comprador perante os promitentes vendedores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assevera que a querelada ajuizou ação de reintegração de posse perante o Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital, oportunidade em que, em sua petição inicial, acusou o querelante da prática do crime de estelionato e de associação criminosa, eis que a querelada "foi ludibriada por uma verdadeira quadrilha, uma vez que ao retornar ao Brasil jamais recebeu um centavo, e se viu vítima de mais um golpe destes que infelizmente cada dia aumentam mais no noticiário carioca" (sic).

Em sua resposta à acusação (id. 132510566), a querelada suscita preliminar de rejeição da queixa-crime, por violação aos arts. 48 e 49 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a petição inicial nos autos da ação de reintegração de posse foi redigida exclusivamente por advogada que não possuía poderes específicos para atribuir crimes a terceiros, tendo o querelante optado por propor a presente queixa-crime apenas quanto à querelada, excluindo a ora advogada do polo passivo, o que enseja o reconhecimento da renúncia ao direito de queixa por parte do querelante.

O Ministério Público, em id. 159630189, manifestou-se pela rejeição da queixa-crime por violação ao princípio da indivisibilidade, eis que a querelada não é a única autora da ação de reintegração de posse que ensejou nesta queixa-crime, tendo o querelante se omitido deliberadamente quanto às demais autoras, em dissonância ao disposto no art. 48 do CPP.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Analisando os autos, em especial a petição inicial da ação de reintegração de posse (id. 80202322), é possível verificar que, além da querelada, são autoras da referida ação ALICE HOINEFF e VITÓRIA CARVALHO MAGALHAES, além de uma criança representada nos autos pela querelada.

Apesar disso, o querelante propôs esta ação penal de iniciativa privada em desfavor apenas de ADRIANA MAGALHÃES HOINEFF, ora querelada.

Note-se que o próprio querelante confirma, em id. 160046203, que "entendeu não haver indícios de autoria das filhas e da mãe da querelada, especialmente a existência de qualquer liame subjetivo entre elas a indicar uma eventual coautoria" e ''as circunstâncias concretas deste caso levaram o querelante a não incluir Alice, Sofia e Vitória no polo passivo desta ação penal, justamente porque não há indícios de autoria que permitam o ajuizamento de uma ação penal contra elas" mas deixando claro que tinha ciência que todas elas figuravam no polo ativo da ação de reintegração de posse.

Apesar da justificativa do querelante (id. 160046203), não cabe ao querelante escolher quem processar ou não por crimes que foram perpetrados no mesmo contexto e em comunhão de ações e desígnios (note-se que todas as pessoas mencionadas linhas acima constam como autoras da ação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reintegração de posse e na mesma petição inicial, todas representadas pela mesma advogada), devendo se considerar ainda que as supostas condutas criminosas se deram em conjunto, devendo ser considerada a omissão do querelante quanto às demais autoras como renúncia ao exercício da queixa, estendendo-se a todas as autoras do crime, na forma do art. 49 do Código de Processo Penal.

II - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo extinta a punibilidade da querelada ADRIANA MAGALHAES HOINEFF com espeque nos arts. 104, parágrafo único, e 107, V, do Código Penal.

Custas pelo querelante.

Transitada esta em julgado, proceda-se às comunicações e às anotações de estilo.

P.R.I."

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0931567-16.2023.8.19.0001

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a controvérsia consiste em aferir a correção da decisão que reconheceu a renúncia ao direito de queixa, diante da alegação de ausência de justa causa em relação às demais pessoas envolvidas, o que, segundo a tese recursal, afastaria a incidência do princípio da indivisibilidade.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, nos crimes contra a honra, a ação penal é de iniciativa privada, cabendo ao ofendido, nos termos do art. 30 do Código de Processo Penal, promover a queixa-crime em face dos responsáveis pela prática delitiva, observadas as regras que regem essa modalidade de persecução penal.

Nesse contexto, incide o princípio da indivisibilidade, previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, segundo o qual o direito de ação deve ser exercido em face de todos aqueles que tenham concorrido para a prática do fato, não se admitindo a escolha de apenas alguns dos envolvidos quando há pluralidade de agentes. A exclusão injustificada de eventual coautor ou partícipe, quando possível sua identificação, pode caracterizar renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos do art. 49 do CPP, com efeitos que se estendem aos demais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas ações penais privadas, a exclusão injustificada de coautores ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

partícipes indicados na própria narrativa implica violação ao princípio da indivisibilidade e configura renúncia ao direito de queixa. Confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ARTS. 172, CAPUT, E 175, DO RISTJ. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ARTS. 48 E 49, AMBOS DO CPP. REJEIÇÃO DA EXORDIAL.
>
> 1. O julgamento da Corte Especial em que foi examinada a questão do pretendido aditamento à queixa-crime observou os arts. 172, caput, e 175, ambos do Regimento Interno do STJ. Nulidade não configurada.
>
> **2. Nos termos do princípio da oportunidade, cabe ao autor optar por oferecer ou não a queixa-crime, mas se optar pelo oferecimento, deve obrigatoriamente processar todos os autores do delito, sob pena de restar caracterizada a renúncia tácita ao direito de queixa e a extinção da punibilidade, estendida aos demais coautores (art. 49 do CPP e art. 107, V, do Código Penal).**
>
> **3. O querelante tinha conhecimento da suposta coautoria quando do oferecimento da queixa, impondo-se a rejeição da inicial acusatória, nos termos dos arts. 48 e 395, II, ambos do CPP.**

> 4. Queixa-crime rejeitada, com a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 395, II, do CPP e do art. 107, V, do Código Penal.
>
> (APn n. 971/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

No caso sob análise, o querelante afirma que as ofensas ocorreram na petição inicial de ação de reintegração de posse (Processo nº 0838551-42.2022.8.19.0001), estando incluídas na demanda as filhas da querelada - Alice Hoineff, Sofia Gilberto Magalhães Oliveira e Vitória Carvalho Magalhães -, as quais teriam sido induzidas a erro pela querelada, a quem atribui a condição de autora mediata na prática do delito.

Há, assim, contradição na tese recursal, pois, ao sustentar a existência de autoria mediata, o querelante acaba por reconhecer a atuação de outras pessoas na execução das ofensas, o que afasta a possibilidade de exclusão de tais pessoas da queixa-crime.

Em relação às filhas da querelada, cumpre destacar que, dentre as três, duas são maiores de idade, razão pela qual deveriam ter sido incluídas no polo passivo da queixa-crime. Não se pode olvidar que elas também integravam o contexto fático, na medida em que figuravam na mesma demanda e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se manifestavam por intermédio da mesma advogada que as representava, o que evidencia, ao menos em tese, participação no cenário em que teriam sido proferidas as ofensas, circunstância que igualmente atrai a incidência do princípio da indivisibilidade.

Do mesmo modo, a alegação de ausência de justa causa apenas em relação às filhas da querelada não se sustenta.

Como bem observado pelo *Parquet*, não houve a juntada dos documentos que instruem a inicial acusatória privada, nem das procurações outorgadas pelas supostas envolvidas à advogada subscritora da peça processual, o que demonstra fragilidade na comprovação de sua atuação nos fatos narrados.

Tal situação compromete a análise da justa causa e demonstra que a fragilidade atinge a narrativa como um todo, inclusive em relação à querelada. Ainda assim, não pode o recorrente usar essa fragilidade para afastar da demanda pessoas que ele próprio aponta como participantes dos fatos, sem apresentar justificativa adequada, pois a análise da justa causa deve ser feita de forma conjunta.

Diante desse cenário, não merece acolhimento a pretensão recursal, pois a não inclusão das demais pessoas mencionadas na narrativa inicial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

implica o reconhecimento da renúncia ao direito de queixa, nos termos dos arts. 48 e 49 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão proferida em primeiro grau mostra-se correta, não merecendo reparo.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ